

# ***Il.mo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Piranga/MG***

*Processo de Licitação nº 054/2022*

*Pregão Presencial nº 025/2022*

*Registro de Preços nº 017/2022*

**MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.115.972/0001-88, estabelecida na Rua Ito Américo de Azevedo, nº 825, Bairro Vilela, na cidade de Barbacena/MG, CEP 36.205-336, neste ato representado por seu administrador Sr. HIGOR CURA DARS DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 063.315.126-24, residente e domiciliado na Rua Ito Américo de Azevedo, nº 825-A, Bairro Vilela, na cidade de Barbacena/MG, CEP 36.205-336, vem respeitosamente, com fundamento no disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no item 20 do instrumento convocatório, interpor

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

fazendo-a nos seguintes termos e fundamentos de fato e de direito:

### **DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Piranga/MG o edital de pregão presencial nº 025/2022, tendo por finalidade o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS GENUÍNAS/ORIGINAIS DO FABRICANTE**”, com a realização do referido pregão no dia 26/04/2022.

A impugnante acima qualificada, na condição de candidata à licitação, impugna, respeitosamente, a previsão editalícia do item 3, ou seja, “**CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**”, especialmente o contido no subitem 3.1:

**3.1- Poderão participar da presente licitação todas as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação e que estejam situadas em um raio de 70 (setenta) km da sede do Município.**

O interesse da licitante ora impugnante no provimento da presente impugnação se justifica porque, considerando a sua sede na cidade de Barbacena/MG, estaria além dos 70 quilômetros de distância da sede do Município de Piranga/MG, aproximadamente a 140 quilômetros.

Se o objetivo com a restrição geográfica é a contratação da proposta mais vantajosa, a restrição por meio de uma distância tão pequena de 70 quilômetros não seria o melhor dos critérios.

A propósito, quanto ao objeto “**SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS**”, a condição para a participação de prestadores de serviços localizados a uma distância máxima de 70 quilômetros não faz nenhum sentido, *rogata venia*, se os serviços poderão ser prestados na sede da própria Prefeitura de Piranga/MG, conforme consta do item 4 do termo de referência:

**4 - LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

***Os serviços podem ser prestados no Pátio da Prefeitura Municipal, no local onde se encontrarem os veículos (no caso do veículo estragar na estrada/rodovia) e na oficina contratada.***

O que importa, evidentemente, para se apurar a melhor proposta para a administração serão os preços a serem registrados durante o processo licitatório, apresentados por cada licitante conforme os seus planejamentos de execução dos serviços.

Já com relação ao objeto “**FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS GENUÍNAS/ORIGINAIS DO FABRICANTE**”, a cláusula que restringe a participação somente de fornecedores localizados a uma distância máxima de 70 quilômetros da sede do Município de Piranga/MG é ainda mais inócua, pois o transporte e a descarga dos objetos a serem fornecidos à Administração Pública correrão por conta exclusiva do fornecedor, pois estarão incluídas nos preços fixados em sua proposta todas as despesas de fornecimento, sejam elas de quaisquer naturezas, ou seja, **SEM QUALQUER CUSTO ADICIONAL PARA O MUNICÍPIO**, conforme estabelecido na cláusula segunda da minuta de contrato:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO**

***O preço para o presente contrato é de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) de conformidade com os itens e os respectivos valores constantes da proposta da contratada, em anexo ao contrato, na qual encontra-se incluídos todas as despesas, seja ela de qualquer natureza, sendo:***

Ou seja, é da inteira responsabilidade do futuro contratado a promoção da entrega dos objetos solicitados pela Prefeitura de Piranga/MG, sem nenhum custo para o Município, o que nada impede que qualquer fornecedor estabelecido em qualquer lugar do país tenha condições de fornecer devido à variedade de meios de transporte e logística disponíveis.

E com todo respeito que merece a administração pública, tal previsão é restritiva e ofensiva à Lei 8.666/93 na medida que exige que a licitante possua sede a uma distância máxima de 70 (setenta) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Piranga/MG, parecendo querer dar preferência a um ou outro fornecedor, restringindo, pois, a participação de vários licitantes com sede em qualquer lugar do país com qualificação e estrutura para cumprimento do objeto do futuro contrato.

Tal exigência é, pois, irregular, uma vez que restringe o universo dos licitantes, privilegiando um grupo reduzido e impondo à administração o ônus de contratar a proposta que não se pode assegurar que seja a melhor.

Ademais, não existe arrimo legal para exigir que a licitante deva ter sua sede a certa distância máxima de determinado local definido pelo edital (no caso, a sede da Prefeitura), sendo assim uma cláusula que prejudica a ampla participação na licitação, prejudicando também o interesse público.

O Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** aduz que:

***[...] assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.***

Ainda sobre o tema é a lição de **RENATO LOPES BECHO**:

***1. Dentre as doutrinas da igualdade substancial, formal e jurídica proporcional, a aplicada à licitação é a formal, que determina igual tratamento jurídico dos licitantes. O princípio será atendido se houver isonomia de oportunidade para os interessados em participar do certame.***

***2. A igualdade perante a lei significa, em última análise, respeito ao princípio da legalidade. A isonomia de nosso texto constitucional significa igualdade na lei. Com isso, o princípio é primeiramente direcionado para o legislador, que não pode produzir leis que tragam desarmonia à igualdade de tratamento, exceto se houver correlação lógica entre o discrimine e o motivo da discriminação.***

***3. O princípio da igualdade aplicado na licitação é o mesmo princípio geral de Direito. Não há um princípio de igualdade específico, diferente dos demais, só para a licitação.***

Com a referida cláusula restritiva, o princípio da isonomia é ofendido à medida que a administração estipula uma distância máxima entre a sua sede e a sede da licitante vencedora, inviabilizando o fornecimento do objeto do contrato por licitantes que se encontrem geograficamente distantes, circunstância esta que afasta amplo grupo de competidores no certame, os quais podem vir a ofertar os preços mais reduzidos, o que conseqüentemente, inviabiliza a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Além do mais, não existe previsão legal que ampare tal exigência.

*Mutatis mutandis*, trazemos à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão n. 456/2000, relator Ministro Benjamim Zymler):

***Quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem o julgamento.***

Importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

***[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.***

***(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).***

Assim, ferem-se de morte os princípios mais consagrados pela Lei de Licitações, em especial o da isonomia, o da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93 e, ainda, o da legalidade, posto que cerceia, indubitavelmente, a competitividade do certame.

O princípio da competitividade possui tamanha importância que a Lei nº 8.666/93, no inciso I, § 1º, do artigo 3º, preceitua que é vedado aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”**.

Portanto, é essencial que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve possuir um planejamento, fazendo com que a licitação possua o máximo de licitantes possível.

**RONY CHARLES LOPES DE TORRES** (*in* Leis de Licitações Públicas Comentadas, 8ª ed., Ed. JusPodivm, p. 83) critica as restrições ao caráter competitivo que, para ele, ofende o princípio contido no referido artigo 3º que é o da competitividade:

***Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedada cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.***

Em outras palavras, se mantida a restrição, é como se prestigiasse apenas fornecedores estabelecidos no território do Município de Piranga/MG e região, o que definitivamente restringe o universo de licitantes e compromete o objeto da administração em contratar com a melhor proposta.

O Supremo Tribunal Federal já analisou situação semelhante e considerou discriminação arbitrária e ofensiva ao princípio da igualdade:

***EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao artigo 19, II, da Vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro. (Ação Direta e Inconstitucionalidade ADI 3583-PR, decisão do Plenário de 21/02/2008)***

Vejamos outras manifestações quanto à restrição do universo dos participantes:

***TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.***

**TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”**

**TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”**

**“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 17)**

**“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (FILHO, Marçal Justen, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).**

Logo, é notório que todo procedimento licitatório deve conceder tratamento igualitário, isonômico e justo a todos os possíveis interessados, observando-se, porém, e na medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.

O que não se admite, porém, e conforme se extrai da doutrina transcrita, é que possíveis interessados sejam alijados, de forma propositada, arbitrária, infundada e intencional, de participar de licitação.

Outra exigência irregular, *rogata venia*, é aquela constante do **subitem 6.1.4** do item 6 que, acredita-se, esteja mal localizada entre os subitens 6.6 e 6.7:

**6.1.4 – Declaração de que os serviços serão iniciados no prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar da autorização expedida pelo Município. A licitante deverá possuir oficina bem estruturada, situada a uma distância máxima de 70 (setenta) km do município da sede da licitante até o município de Piranga.**

A exigência de que os serviços sejam iniciados em um prazo extremamente escasso, após a autorização expedida pelo Município, é irregular, uma vez que também restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Novamente, vale frisar, não existe arrimo legal para exigir que o objeto da licitação seja iniciado em um prazo tão insuficiente, sendo assim uma

cláusula que prejudica a ampla participação na licitação, prejudicando, também, o interesse público.

O prazo para o início da prestação dos serviços deve levar em conta a questão da localização geográfica do órgão licitante, permitindo que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Com a referida cláusula restritiva, o princípio da isonomia é ofendido à medida que a Administração estipula um prazo extremamente inviável para o início da prestação, inviabilizando o fornecimento por licitantes que se encontrem geograficamente distantes, circunstância esta que afasta amplo grupo de competidores no certame, os quais podem vir a ofertar os preços mais reduzidos, o que conseqüentemente, inviabiliza a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, já que a modalidade do pregão é menor preço unitário para registro de preços.

Além do mais, não existe previsão legal para que o prazo para a entrega do produto seja tão exíguo.

Importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

***[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.***

***[...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.***

***(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).***

***De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras.***

***Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...]. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade,***

*sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...].*

*(Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).*

A disposição acima expõe que a estipulação de entrega do objeto da licitação em um prazo absurdamente escasso fere de morte os princípios mais consagrados pela Lei de Licitações, em especial o da isonomia, o da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93 e, ainda, o da legalidade, posto que cerceia, indubitavelmente, a competitividade do certame.

No caso concreto está sendo imposto um prazo inexecutável de 02 (duas) horas para início da prestação dos serviços mecânicos, o que poderá estar atrelado a vários fatores que, de certo modo, impedirão o seu cumprimento.

Como já foi exposto, o princípio da competitividade possui tamanha importância que a Lei nº 8.666/93, no inciso I, § 1º, do artigo 3º, preceitua que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condição que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Outrossim, ao fixar um prazo para o início da prestação dos serviços, é de suma importância observar a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta ainda a distância geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de execução dos serviços e o início da prestação.

Destarte, é evidente que a exigência de que os serviços sejam iniciados em no máximo 02 (duas) horas após o recebimento da autorização pelo Município licitante fere o princípio da ampla competitividade e os demais supracitados.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer a impugnante, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a extinção da condição prescrita no edital (subitem 3.1) que exige que a licitante possua sede a uma distância máxima de 70 quilômetros da sede da Prefeitura, uma vez que tal fato restringe a competitividade e a isonomia do certame, impossibilitando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Com fulcro no mesmo dispositivo e pelas mesmas razões já expostas, protesta também a impugnante pela extinção da condição prescrita no edital (subitem 6.1.4), a qual exige que a licitante inicie a prestação dos serviços me-



cânicos em no máximo 02 (duas) horas, prazo este inexecutável se contado do recebimento da autorização do Município, por também restringir a competitividade e a isonomia do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Piranga/MG, 19 de abril de 2022.

**MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI ME**